

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.620, DE 2003

Dispõe sobre a devolução dos recursos pagos a título de tarifas bancárias decorrente da aplicação da Portaria nº 837, de 20 de junho de 2003.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado WALTER FELDMAN

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe determina que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS devolva aos segurados da Previdência e Assistência Social os recursos cobrados a título de tarifas ou quaisquer taxas bancárias decorrentes da obrigatoriedade estabelecida pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 837, de 20 de junho de 2003.

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2003, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 837, de 20 de junho de 2003, determinou que a partir de 1º de julho de 2003 todos os benefícios concedidos pelo INSS, exceto o auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição fosse igual ou superior a R\$ 720,00, deveriam ter os pagamentos efetuados por meio de crédito em conta corrente. Importante mencionar, mais uma vez, que para os benefícios concedidos a partir de 1º de julho de 2003 serem creditados em conta-corrente bastava apenas que o último salário-de-contribuição fosse equivalente ou maior que R\$ 720,00, podendo o benefício, inclusive, ser de valor inferior a esse patamar.

Para os benefícios em manutenção, assim considerados aqueles concedidos até junho de 2003, estabeleceu prazo de 180 dias para que também passassem a ser pagos por meio de crédito em conta-corrente, desde que de valor igual ou superior a R\$ 720,00.

De ressaltar, no entanto, que a maioria dos beneficiários da Previdência Social não possui conta-corrente em bancos, haja vista o elevado valor das tarifas e taxas bancárias cobrados pelas instituições financeiras para a manutenção de contas-corrente. A medida, portanto, visava unicamente reduzir os custos operacionais do INSS.

Pressionado pela opinião pública, o Ministério da Previdência Social recuou e editou, em 25 de fevereiro de 2003, a Portaria nº 1.635, revogando a Portaria nº 837/03.

Destaque-se, no entanto, que os segurados que tiveram os seus benefícios concedidos entre 1º de julho e 26 de novembro de 2003 e cujo último salário-de-contribuição foi igual ou superior a R\$ 720,00, foram obrigados a abrir contas-corrente para receber o pagamento de seus benefícios. Além disso, muitos daqueles beneficiários que tinham prazo de 180 dias para a abertura das contas procederam imediatamente a abertura de suas contas, haja vista a publicidade da matéria na imprensa e a necessidade de se avisar com antecedência ao INSS o número da conta para crédito do pagamento a partir de dezembro de 2003.

O Projeto de Lei ora sob análise busca saldar parte da injustiça cometida contra os aposentados e pensionistas da Previdência Social,

determinando ao INSS que devolva aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os valores pagos aos bancos em decorrência da abertura de contas-corrente no período de 21 de junho a 26 de novembro de 2003, data de publicação no Diário Oficial da União das citadas Portarias nºs 837 e 1.635, ambas de 2003.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2620, de 2003, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo, que visa apenas restringir o pagamento de custas bancárias aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.620, DE 2003

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.620, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social devolverá, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei, aos aposentados e pensionistas e demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os recursos cobrados a título de tarifas ou quaisquer outras taxas bancárias decorrentes da obrigatoriedade estabelecida pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 837, de 20 de junho de 2003.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator